

PROC. 6273/1/2024 e 6274/1/2024

RECORRENTES : FCS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

S.A.S. SUPORT ADVANCED SECURITY

Trata-se de licitação pública visando a contratação de empresa especializada para a ministração de curso teórico e prático de armarmento e tiro para os aspirantes que irão compor a guarda civil municipal .

Após a fase de coleta dos lances, o menor lance foi apresentado pela empresa FCS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, que foi declarada vencedora, eis que apresentou o menor preço., classificando em subsequencia a empresa S.A.S. SUPORT ADVANCED SECURITY EM TREINAMENTO LTDA.

No entanto a empresa vencedora foi inabilitada eis que deixou de apresentar os documentos exigidos nos itens 11.2.2.3 e 11.2.2.4 do edital, que trata-se da comprovação do credenciamento de 01 (um) profissional inscrito no COREN e 01 (um) profissional pós graduado em segurança pública.

Conquentemente a empresa clasisificada em subsequencia S.A.S SUPORT ADVANCED SECURITY EM TREINAMENTO PROFISSIONAL foi convocada para apresentar sua documentação exigida no EDITAL para habilitação.

Esta por sua vez, deixou de aresentar a certidão negativa exigida no item 12.2.3.3 -razão pela qual também foi declarada inabilitada .

Ambas interpuseram recurso contra a decisão que as declararam inabilitadas – apresentando suas razões recursais e simuntaneamente também manifestaram em sede de contra razões .

A recorrente FCS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, afirma que ao ser declarada vencedora – o prazo para a postagem da sua documentação era de 2 horas – encerrando-se as 11: 30 hr. do dia 05/06/2024, conquanto após enviar a documentação, informou a pregoeira que já havia concluído e esta após examinar a documentação, verificou a ausencia de documentos, declarando-a inapta .

No entanto, antes que o prazo final expirasse, encaminhou os documentos faltantes, postulando a recorrente que a pregoeira revesse seu ato, retificando-o para declara-la habilitada, eis que dentro do prazo legal, complementou o envio dos documentos faltantes .

Já a recorrente S.A.S. SUPPORT ADVANCED SECURITH – alega que a certidão negativa faltante poderia facilmente ser obtida no site da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através da realização de diligências com amparo nos termos do art. 64 da Lei n. 14.133/21.

Primeiramente cumpre aqui ressaltar que serão analisadas nesse parecer apenas as razões dos recursos, não sendo cabível utilizar-se de contra razões para sustentar alegações que deveriam estar constantando nas RAZÕES DOS RECURSOS, peça adequada para levantar teses recursais, sendo que as contra razões destinam-se a rebater, contrapor e contraditar os argumentos que motivaram a interposição do recurso, contidas nas razões recursais .

Posto isto, ambas as empresas merecem guarida em suas razões recursais, devem ambas serem declaradas habilitadas e classificadas em ordem sequencial consoante o valor final de seus lances .

A empresa FCS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, apresentou os documentos faltantes antes que seu prazo final (2 horas) houvesse se esgotado, e embora tenha induzido a pregoeira e erro ao afirmar que havia encaminhado todos os documentos necessários para habilitação, a sumula 473 do STF, autoriza a administração pública a rever seus atos quando eivados de vícios .

E assim ao encaminhar seus documentos antes do escoamento do prazo, deverá esta ser declarada habilitada e por consequencia vencedora do certame .

Quanto a comprovação de credenciamento de profissional junto ao COREN, exigido no item 11.2.2.3 do EDITAL, a certidão de cadastro emitida pelo COREN é suficiente para demonstração de credenciamento, sendo que a RESOLUÇÃO COFEN 659/21, disciplina os processos de atendimento a profissionais pelo órgão, sendo que tais exigências contidas na resolução não são extensivas, vez que o documento apresentado cumpre a finalidade da exigência trazida no edital que é a demonstração de credenciamento de profissional apto.

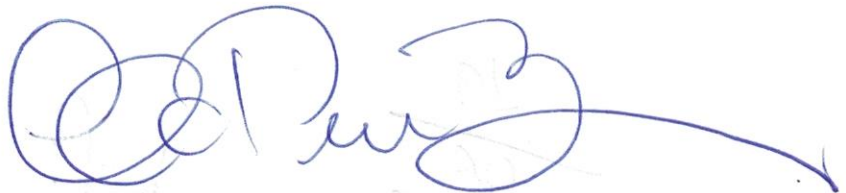


Com relação a empresa S.A.S. SUPPORT ADVANCED SECURITY classificada em subsequencia (2º Lugar) a ausência de certidão negativa – tal documento está disponível no site da Receita Federal, passivo de ser extraída naquele instante e a qualquer momento, razão pela qual poderia ser obtida em sede de diligencia para própria pregoeira, ao conferir a documentação.

Assim sendo, a empresa preponente S.A.S. SUPPORT ADVANCED, embora classificada em subsequencia a vencedora, se persistisse a convocação também deveria se eventualmente declarada habilitada, eis que atendeu todas as exigências contidas no EDITAL, inclusive quanto a regularidade com a Receita Federal, demonstrado pela certidão extraída no site oficial .

Posto isto, OPINO favoravelmente a procedência de ambos os RECURSOS interpostos, afim de rever as decisões proferidas e conseqüentemente OPINO por declarar habilitada as empresas FCS CONSULTORIA TREINAMENTOS LTDA ME – e mantido a classificação sequencial de acordo com o valor dos lances finais, declarar esta empresa recorrente (FCS CONSULTORIA TREINAMENTO LTDA ME), autora do lance de menor valor, vencedora da presente licitação publica .

CAPÃO BONITO – SP. 17 de JUNHO de 2.024.



Carlos Pereira Barbosa Filho
OAB/SP - 108.524
Secretário Negócios Jurídicos
Capão Bonito - SP

ao Gabinete do Prefeito

para arrolamento as partes jurídicas.

Capão Bonito, 18/06/24

Ana Paula H. M. Pereira

RG: 43.864.112-7
Divisão de Compras e Licitações

Julho o parecer jurídico
constante dos autos.

19
06
24

J.F.

Julio Fernando Galvão Dias
RG: 12.949.384-3
Prefeito Municipal